



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 452/2025-PMB/SEMAD
Modalidade: Dispensa
Contrato Administrativo: 003/2023 – PMB/SEMAD

Assunto: Terceiro Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência Contratual

PARECER JURÍDICO

I. Relatório.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Terceiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2023 – PMB/SEMAD, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BENEVIDES – PREFEITURA MUNICIPAL** e de outro lado o(a) senhor(a) **JULIANA CAVALCANTE PINTO**, inscrito(a) no CPF nº 013.268.502-70, oriundo da Dispensa nº 025/2022-PMB, que tem como objeto a locação de 01 (um) imóvel não residencial localizado à Rua Vinte e Novo de Dezembro, nº 186, Bairro: Centro, CEP: 68.795-000, Benevides/PA, que tem como objetivo a implantação da OUIDORIA MUNICIPAL DE BENEVIDES/PA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite do locador.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.



II – Análise Jurídica

II.1. Da Prorrogação do Contrato Administrativo

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções esculpidas no bojo da Lei Nacional nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a entrega dos bens licitados.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Não obstante a legislação licitatória não apresentar um conceito específico para identificar o que seria um **serviço contínuo**, vislumbra-se que a doutrina e a jurisprudência demonstraram indubitavelmente essa conceituação,



esclarecendo que se trata de um serviço que exige demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o ente público que pretende a sua contratação.

Desta forma, entende-se que o termo essencial vai ao encontro da necessidade da existência e manutenção do contrato, considerando que uma eventual paralisação do objeto contratado implicaria em prejuízos à Administração Pública e, por conseguinte, danos irreparáveis ao segmento que depende do regular funcionamento do serviço, traduzindo-se, ainda, que a habitualidade se configura pela necessidade de a atividade prestada ser mediante contratação de terceiros.

O Tribunal de Contas da União, firmando o mesmo entendimento, expõe o seu posicionamento:

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do Julgamento: 12/02/2008.)

No presente caso, observa-se que o serviço prestado é de extrema necessidade pública, permanente e contínua, pois a sua interrupção comprometeria o Município de Benevides já que seu objeto tem como finalidade atender as demandas referido Município.



Destarte, por sua característica de prestação, configura-se o objeto contratual de serviço contínuo, uma vez que se fundamenta na necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita por meio de um serviço, não restando, portanto, a menor dúvida quanto à necessidade da prorrogação contratual.

No que concerne ao prazo para a renovação contratual, há clara possibilidade de se realizar nesta data, posto que a renovação deve ocorrer ainda na vigência contratual. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento:

Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução. (Acórdão TCU nº 1.724/2004 - Plenário. No mesmo sentido, Acórdãos 5.670/2009 - Primeira Câmara; 1.180/2007 - Segunda Câmara; 374/2004, 740/2004, 132/2005 e 199/2009, todos do Plenário)

Não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares. (Acórdão TCU nº 1.335/2009 – Plenário. No mesmo sentido, Acórdão 1.412/2005 - Primeira Câmara; 1.077/2004 – Segunda Câmara; e 15.542/2003 e 1.811/2007, ambos do Plenário)

Sob o mesmo prisma, a Advocacia Geral da União já editou a Orientação Normativa nº 03, a qual reza:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Orientação Normativa AGU nº 3)



Portanto, há possibilidade de se renovar o contrato em período anterior ao seu fim, posto que o aditivo só pode ser assinado durante a vigência contratual. Quanto ao prazo da renovação, há possibilidade de ser diverso do contrato inicialmente entabulado, não sendo necessária a renovação por períodos idênticos. O Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim dispõe:

[...] reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.

Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, apenas problemas.

Afora isso, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu acerca da possibilidade de prorrogação sem considerar períodos idênticos.

Portanto, resta cristalina há possibilidade de aditivo do contrato, conforme comenta a fundamentação acima, o qual busca aditivar o contrato para



prorrogação da vigência com início em 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

III. Da formalização do Termo Aditivo

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

IV. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.



V. Conclusão

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido favorável à alteração contratual, nos termos do artigo 57, inciso II, e § 2º, da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, devendo, entretanto, ser notificado o contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Benevides/PA, 04 de novembro de 2025.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19.681